



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.047 - AL (2010/0223797-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
THIAGO DE SOUZA MENDES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inobservância do Plano de Equivalência Salarial-PES demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.047 - AL (2010/0223797-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AIRTON ANDRADE FEITOSA contra decisão (fls. 942-946 e-STJ) que conferiu parcial provimento ao seu recurso especial para determinar que a restituição das quantias pagas indevidamente se faça mediante compensação com prestações vencidas e vincendas do financiamento; na hipótese de inexistirem encargos mensais pendentes, deverá ser efetuada a restituição ao mutuário das importâncias cobradas em excesso.

Nas razões do regimental (fls. 950-954 e-STJ), quanto ao Plano de Equivalência Salarial-PES, o agravante aduz que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a perícia judicial *"não seguiu a inicial nem os questionamentos feitos pela parte autora, já que utilizou índices do Banco do Brasil enquanto o autor era vinculado a TRIKEN/AL e mais, utilizou-se de contra-cheques, majorando indevidamente os valores da prestação"* (fl. 952 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.047 - AL (2010/0223797-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, acerca da inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial-PES, a conclusão a que chegou o tribunal local decorreu de convicção formada diante dos elementos fáticos existentes nos autos, como demonstra a seguir:

"(...)

No que se refere à alegada inobservância do Plano de Equivalência Salarial, entendo, com base no laudo pericial constante dos autos, que os reajustes obtidos pela categoria salarial do autor foram respeitados, pelo que tenho como observado o PES" (fl. 800 e-STJ grifou-se).

Desse modo, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula nº 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Assim, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223797-9

AgRg no
REsp 1.226.047 / AL

Números Origem: 200280000090623 461812

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA MENDES
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA MENDES
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.